SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240215 - SC (2026/0156807-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	LUCAS FERENC - SC049416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus da parte impugnar, de forma específica, efetiva e concreta, todos os fundamentos utilizados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob pena de incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula 83/STJ, compete ao agravante demonstrar a inaplicabilidade dos julgados citados ou apontar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, mediante confronto analítico, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ad4c278-f6c3-4632-9751-c15dca9e093b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240215 - SC (2026/0156807-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	LUCAS FERENC - SC049416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus da parte impugnar, de forma específica, efetiva e concreta, todos os fundamentos utilizados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob pena de incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula 83/STJ, compete ao agravante demonstrar a inaplicabilidade dos julgados citados ou apontar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, mediante confronto analítico, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS DA ROCHA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ sobre as teses referentes aos arts. 621, I, e 564, IV, do CPP e ao art. 155 do CPP — nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com apoio na orientação firmada pela Corte Especial (e-STJ fls. 87/88).

Na presente insurgência, a defesa sustenta que o AREsp impugnou de forma específica, dialética e exaustiva todos os óbices sumulares aplicados, com

Documento eletrônico VDA60775999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: 628416ec-f380-437c-9de8-69153598d189

individualização dos dispositivos federais violados, *distinguishing* quanto à Súmula 83/STJ e demonstração de que a controvérsia prescindia de revolvimento fático-probatório, por se tratar de matéria de direito (e-STJ fls. 94/100). Aduz erro de premissa na decisão agravada, por afirmar genericamente a ausência de impugnação específica, e alega negativa de prestação jurisdicional caso mantida a conclusão.

Pleiteia o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão que não conheceu do AREsp, reconhecer a admissibilidade do agravo em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial, com posterior provimento para reconhecer nulidade absoluta da condenação, ou, subsidiariamente, a realização de novo julgamento (e-STJ fls. 100/101).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada assentou que "a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (arts. 621, I, e 564, IV, do CPP) e Súmula 83/STJ (art. 155 do CPP)", concluindo pelo não conhecimento do AREsp, com base no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e reafirmando, à luz da Corte Especial, a necessidade de impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 87/88). Nessa trilha, a orientação sumulada desta Corte dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

A leitura das razões do agravo regimental evidencia que a defesa se limita a afirmar, em termos genéricos, que o AREsp teria impugnado todos os óbices, reconstruindo, em linhas amplas, a narrativa de que teria indicado dispositivos legais, realizado *distinguishing* e demonstrado a desnecessidade de revolvimento probatório (e-STJ fls. 95/100). Todavia, permanece incólume o fundamento central da decisão agravada: a ausência, no AREsp, de impugnação específica e efetiva quanto à aplicação da Súmula 83/STJ aos temas ligados aos arts. 621, I, e 564, IV, do CPP, e ao art. 155 do CPP. Em atenção ao princípio da dialeticidade, a impugnação deve ser concreta e pormenorizada, inclusive demonstrando, quando a inadmissão repousa na Súmula 83/STJ, a inaplicabilidade dos julgados citados ou a existência de julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, mediante confronto analítico.

Documento eletrônico VDA60775999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: 628416ec-f380-437c-9de8-69153598d189

A propósito, reitere-se, *A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos. (AREsp n. 2.670.224/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 8/10/2024.).* Nada disso se verificou de modo específico nas razões do AREsp, como registrado na decisão agravada (e-STJ fls. 87/88), nem infirma tal quadro, o presente agravo regimental.

A Corte Especial fixou, em precedente qualificado, que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, […] não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão […] e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade" (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018), entendimento reproduzido na decisão agravada (e-STJ fls. 87/88). Ademais, o CPC dispõe: "Art. 932. Incumbe ao relator: […] III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (e-STJ fl. 134).

No ponto, é elucidativa a manifestação ministerial no sentido de que a parte "deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (arts. 621, I, e 564, IV, do CPP) e Súmula 83/STJ (art. 155 do CPP)" (e-STJ fl. 133), reforçando, *ad argumentandum,* que alegações genéricas sobre *revaloração* da prova não afastam, por si, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido (e-STJ fl. 136).

Nessas condições, ausente impugnação específica aos fundamentos utilizados na decisão agravada para não conhecer do AREsp, incide a Súmula 182/STJ. Mantém-se, portanto, a conclusão pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: 628416ec-f380-437c-9de8-69153598d189

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0156807-9

AgRg no AREsp 3.240.215 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045902420128240012 45902420128240012 50839709020258240000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	LUCAS FERENC - SC049416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	LUCAS FERENC - SC049416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:19
Código de Controle do Documento: 20EA8A63-9352-49D9-B3B5-05FA7C97C665